

Aviso nº 1060 - GP/TCU

Brasília, 8 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2267/2025 (acompanhado da respectiva instrução técnica) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 1/10/2025, nos autos do TC-011.393/2022-0, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O mencionado processo trata de monitoramento dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário, prolatado no TC-025.744/2020-8, que trata de acompanhamento realizado nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), tendo por objeto a transferência de recursos para outras instituições por meio do então sistema SICONV, posteriormente renomeado como plataforma +Brasil e atualmente designado como TransfereGov.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MAURÍCIO CARVALHO
Presidente da Comissão de Educação da
Câmara dos Deputados
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 2267/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 025.744/2020-8, que trata de acompanhamento realizado nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), tendo por objeto a transferência de recursos para outras instituições por meio do então sistema SICONV, posteriormente renomeado como plataforma +Brasil e atualmente designado como TransfereGov;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

- a) considerar não implementadas as recomendações expedidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário;
- b) encaminhar cópia desta instrução e da deliberação aos Ministérios da Educação (MEC), da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Controladoria-Geral da União (AGU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), ao Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), bem como à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e à Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal;
- c) expedir a determinação discriminada no subitem 1.7; e
- d) dar conhecimento destes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1. Processo TC-011.393/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (); Ministério da Educação ().

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. reiterar as recomendações expedidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário;

1.7.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Educação que, em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), apresente ao Tribunal, no prazo de 90 dias, o plano de ação contendo as medidas, os setores responsáveis e os prazos previstos para dar efetivo atendimento ao Acórdão 594/2022-TCU-Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 30/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Dados da Sessão:

Ata nº 39/2025 – Plenário

Data: 1/10/2025 – Ordinária

Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente: Ministro VITAL DO RÉGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 1 de outubro de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 011.393/2022-0

Tipo: Monitoramento.

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Educação, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Assunto: Monitoramento do atendimento do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário, que trata de recomendações ao MEC, MCTI e MGI acerca da revisão do marco legal e da utilização da plataforma TransfereGov pelos projetos pactuados entre IFEs e ICTs com fundações de apoio.

Proposta: continuidade do monitoramento; determinação para elaboração de plano de ação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de monitoramento do atendimento do [Acórdão 594/2022-TCU-Plenário](#) (peça 21), proferido no âmbito do TC 025.744/2020-8, relativo a acompanhamento realizado nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), tendo por objeto a transferência de recursos para outras instituições por meio do então sistema SICONV, posteriormente renomeado como plataforma +Brasil e atualmente designado como [TransfereGov](#).
2. Em síntese, na deliberação foram **expedidas recomendações ao Ministério da Educação (MEC), ao então Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), visando a atuação conjunta dos órgãos** na implementação de providências.
3. Atualmente, as atribuições do Ministério da Economia estão a cargo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).
4. Como se verá adiante, **não houve avanços significativos** nas transformações almejadas pelo Tribunal quando da expedição dos comandos.
5. Assim, de modo a promover a efetividade do controle externo, propor-se-á considerar como **não implementadas as recomendações e que seja expedida determinação para a elaboração de plano de ação** pelos órgãos envolvidos, de modo a contribuir de forma mais decisiva para o aperfeiçoamento das parcerias entre as fundações de apoio e as IFEs.

HISTÓRICO

6. Como se sabe, a [Lei 8.958/1994](#) e o [Decreto 7.423/2010](#) dispõem sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior (IFEs) e de pesquisa científica e tecnológica (ICTs) e as fundações de apoio, mediante a celebração de “convênios e contratos” com a “finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”.
7. A operacionalização dos projetos pactuados é realizada, via de regra, em sistemas e plataformas próprias das entidades, **não existindo uma ferramenta governamental e estruturante que gerencie de forma integral as diversas etapas** (proposição, celebração, execução, monitoramento, prestação de contas) das parcerias.
8. Apenas em determinados momentos e circunstâncias, utilizam-se os sistemas SIAFI, SICONV/TransfereGov, SEI, dentre outros.

9. Contudo, repisa-se, de forma geral, como constatado no originário TC 025.744/2020-8, **inexiste instrumento tecnológico centralizado que permita a adequada gestão, governança, transparência, e controle das parcerias** pactuadas com as mais de 100 fundações de apoio credenciadas de forma conjunta pelo MEC e pelo MCTI.

10. Nesse contexto, no Acórdão ora monitorado o Tribunal decidiu por (grifos inseridos):

9.1. **recomendar ao Ministério da Educação**, com fundamento no art. 250, inciso III, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. **no âmbito dos trabalhos que vêm sendo realizados para a atualização do Decreto 7.423/2010, considere a possibilidade de estabelecer, na nova norma, melhores definições, conceitos, fluxos e outros elementos**, inclusive estabelecendo, se necessário, novas denominações (v.g., “contrato fundacional”, “convênio fundacional”, “acordo de cooperação fundacional”) acerca das modalidades de avenças que regem as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica com as fundações de apoio;

9.1.2. **institua Grupo de Trabalho, Comitê, Comissão ou outra instância, ou amplie o escopo de eventual grupo que esteja reavaliando o Decreto 7.423/2010**, para que, em articulação e integração com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), o Ministério da Economia, a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União, as instituições federais de ensino (IFEs) e de pesquisa científica e tecnológica (ICTs), as fundações de apoio e outras instituições que se julgue necessárias, com vistas a garantir a adequação e eficiência do novo Decreto às necessidades e características específicas dos projetos examinados nestes autos, levando em conta a futura possibilidade de operacionalização dos ajustes na plataforma +Brasil;

9.2. **recomendar ao Ministério da Educação, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, com fundamento no art. 250, inciso III, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, considerando os termos do art. 3º, § 1º, do Decreto 10.035/2019 e a ação que vem sendo desenvolvida nos termos do Acordo de Cooperação Técnica ACT 8/2020, firmado entre o Ministério da Economia e o MCTI, que **nas discussões em curso seja ampliado o escopo, de modo que as demais modalidades pactuadas com fundações de apoio possam ser internalizadas e operacionalizadas em módulos da Plataforma +Brasil**, estabelecendo plano de ação com metas/etapas, prazos e responsabilidades adequadas e factíveis;

9.3. **recomendar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, com fundamento no art. 250, inciso III, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, considerando a expertise adquirida pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), que vem elaborando, em projeto coordenado pelo MCTI, o desenho, a prototipação e a documentação do modelo de negócio e dos requisitos relacionados a sistema de gestão dos convênios de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Convênios PDI), **considere a possibilidade de que a mesma instituição amplie o escopo dos trabalhos em execução para abranger também os demais tipos de instrumentos utilizados em projetos que envolvam IFEs e ICTs com fundações de apoio**;

11. A deliberação foi fundamentada na instrução de peça 19 e no pronunciamento de peça 20, do qual se extraem os seguintes trechos, por relevantes para a melhor compreensão das análises empreendidas e dos encaminhamentos sugeridos no processo originário (grifos inseridos):

4. Como bem tratado nas instruções de peça 248 e 277, constatou-se que **o tema é controverso no âmbito das instituições e mesmo entre os órgãos superiores** (Ministérios da Educação, da Economia, da Tecnologia e Inovações, da Economia, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União): **para algumas entidades (como a AGU), as parcerias entre as IFEs e as fundações de apoio não caracterizam convênio**. Outros entendimentos indicam que as avenças até podem receber a nomenclatura de “convênio”, mas não subsumiriam às pactuações que são geridas pelo Siconv. Ainda, sabe-se que mesmo as IFEs que utilizam o Siconv consideram que **as normas e os processos de trabalho relacionados ao sistema não se adequam perfeitamente à realidade fática dos projetos**.

5. Ou seja, tem-se em verdade uma **linha tênue entre contrato e convênio, o que causa diversas dificuldades e maximiza riscos**.

6. Nesse quadro, percebe-se que **a legislação que trata das pactuações com fundações de apoio, especialmente a Lei 8.958/1994 e o Decreto 7.423/2010, deve ser aprimorada**, sendo o momento

oportuno para “superar as incertezas que circundam a matéria e trazer maior segurança jurídica às políticas executadas pelas entidades” (conforme a Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino da Advocacia-Geral da União, à peça 270, p. 3, item 6).

(...)

10. Há, portanto, enorme **relevância na questão, que merece um tratamento sistêmico e definitivo, de modo que o Tribunal possa contribuir para uma solução adequada ao tema, sempre rememorando o papel estratégico que os projetos possuem no desenvolvimento nacional e na melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.**

(...)

12. Ou seja, é premente refletir sobre o assunto e adotar medidas estruturantes, voltadas para evitar ou ao menos minimizar as falhas, bem como proporcionar que os agentes envolvidos, especialmente educadores e pesquisadores, possam bem atingir os objetivos públicos pretendidos.

(...)

15. Dito isto, é preciso que o **Ministério da Educação lidere, no cumprimento do seu papel institucional, a revisão da legislação que rege o relacionamento entre as IFEs e as fundações de apoio**. Como consta nestes autos, o MEC já vem estudando alterações do Decreto 7.423/2010 (processo SEI 23000.009204/2019-20).

16. Há, portanto, uma **oportunidade para que o MEC, em conjunto com as demais instituições interessadas, promova mudanças substanciais na norma com o intuito de aperfeiçoar o tema** em seus diferentes aspectos, em especialclareando o objeto jurídico dos projetos e estabelecendo diretrizes e mecanismos de governança.

IV

17. Considerando o Decreto 10.035/2019, que prevê a informatização e a operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União por intermédio da Plataforma +Brasil, é **adequado induzir aos Órgãos de Governança Superior que a ferramenta seja utilizada, ainda que em médio prazo, na gestão e na transparência dos projetos pactuados com fundações de apoio.**

(...)

24. Dito isto, em médio prazo e mediante a articulação das diversas instituições (MEC, MCTI, MEconomia, AGU, CGU, IFEs, etc) **acredita-se que poderão ser desenvolvidos módulos específicos para cada tipo de modalidade pactuada**, inclusive nos casos em que os recursos tiverem origem privada, de modo a garantir a boa governança e a transparência das parcerias.

(...)

29. Reitera-se que **apenas com uma plataforma governamental, estratégica, robusta e integrada, como é a +Brasil, será possível maximizar a inteligência do controle e utilizar estratégias digitais** como as citadas na peça 248, item 30 (Painéis Gerenciais +Brasil, Aplicativos +Brasil, Análise Informatizada da Prestação de Contas, Modelo de Excelência em Gestão (MEG-Tr), Rede +Brasil e Dados Abertos).

30. Com todas essas possibilidades e ferramentas, **a +Brasil possibilitará um modelo de prestação de contas compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, que seja simplificado, uniformizado, garantidor da governança e da transparência das informações** (art. 9º-A, § 2º, e 27-A da Lei 10.973/2004) e **que privilegie os resultados obtidos** (art. 58 do Decreto 9.283/2018).

31. Nesse sentido, acredita-se que **esse novo paradigma terá um relevante papel transformador, contribuindo para promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação**, como expresso no art. 218 da Constituição Federal.

32. Ou seja, **o que se pretende é centralizar em um único instrumento tecnológico (+Brasil) as diferentes modalidades**, reduzindo as prestações de contas em papel, as análises manuais, a verificação meramente formal e as disfunções burocráticas que, sabe-se, são de alto custo e baixa eficiência, além de exigirem demasiados esforços dos **coordenadores de projetos e pesquisadores, que deveriam dedicar-se mais ao trabalho científico e menos às atividades administrativas**.

12. Após as devidas notificações do Acórdão, foram promovidas diligências ao MEC (peças 22, 31, 52 e 72) e ao MCTI (peças 30 e 53).

13. As informações apresentadas constam das peças 24-26, 50 e 68 (MEC) e 46-48 e 56-59 (MCTI).

14. Além disso, obteve-se acesso on-line aos processos do Ministério da Educação nº 23000.009204/2019-20 (peça 74), que trata da revisão do Decreto 7.423/2010, e 23123.001783/2022-71, 23123.003316/2022-86 e 23123.007404/2023-38 (peças 75-77), relacionados com o atendimento do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário.

15. Igualmente, obteve-se acesso a processos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tratando dos comandos expedidos pelo Tribunal (01245.013107/2020-60, à peça 78) e da atualização do Decreto (01245.000648/2022-90 e 01245.014284/2022-25, às peças 79-80).

16. Em consulta ao sistema SEI realizada nesta data, constatou-se que nenhum dos processos do MEC tiveram qualquer atualização após a juntada das peças 74-77. Em relação aos processos do MCTI, o acesso está vencido desde fins de 2024, não tendo sido possível examinar novamente os autos.

17. Com o objetivo de alinhar entendimentos, induzir ações e acompanhar as providências, foram realizadas reuniões com o MEC (em 13/4/2022, 6/7/2023 e 4/11/2024), o MCTI (em 4 e 21/9/2023) e o MGI (em 6/6/2023), conforme registros do sistema *Relaciona-TCU* e peça 70.

EXAME TÉCNICO

18. Apesar das tratativas e interações realizadas, é forçoso reconhecer que **as medidas recomendadas pelo Tribunal não vêm sendo implementadas com a tempestividade e a efetividade almejada**.

19. Concretamente, as informações apresentadas pelo MEC e pelo MCTI, adiante detalhadas, pouco acrescem quanto às providências efetivas que tenham sido adotadas pelos órgãos superiores, embora deva se reconhecer a complexidade do assunto e as demais prioridades ministeriais.

20. Veja-se que **os comandos expedidos têm, em resumo, dois objetivos centrais**: a) que o **marco legal do relacionamento das IFEs/ICTs com as fundações de apoio seja aprimorado**; e b) que a **operacionalização e transparência das parcerias sejam incorporadas ao TransfereGov**.

21. **Sobre o aprimoramento da legislação**, o MEC iniciou estudos no ano de 2019 para a revisão do [Decreto 7.423/2010](#), que regulamenta a lei das fundações de apoio (Lei 8.958/1994), como consta no processo 23000.009204/2019-20 (peça 74).

22. Todavia, mesmo após diversos trâmites e análises, inclusive no âmbito da Casa Civil e da Presidência da República (peça 74, p. 436-444), fato é que a revisão do Decreto não se concretizou.

23. Conforme o processo administrativo, a última movimentação dos autos deu-se em junho de 2023 (peça 74, p. 522-523), inferindo-se que desde então nenhuma outra providência foi adotada.

24. **Quanto à incorporação das parcerias pactuadas com fundações de apoio na plataforma TransfereGov**, ainda menos providências parecem ter sido adotadas.

25. O TransfereGov é, nos termos do [Decreto 11.271/2022](#), o sistema estruturante do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), instituído com vistas a organizar as atividades de planejamento, coordenação, orientação e gestão das parcerias para implementação de políticas públicas de forma descentralizada.

26. No processo TC 023.165/2023-5, de responsabilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), o Tribunal analisou a evolução da Plataforma TransfereGov como instrumento de gestão, controle, transparência e rastreabilidade dos recursos federais repassados nas várias modalidades de transferência.

27. Conforme o [Acórdão 2390/2024-TCU-Plenário](#) e [nota publicada no Portal do TCU](#), o

Tribunal chegou às seguintes conclusões (grifos inseridos):

“Em que pese ter havido avanços no tratamento da internalização de todas as transferências e parcerias da União no Transferegov.br, como a unificação tecnológica de desenvolvimento denominada ‘esteira de parcerias’, por meio da qual, em cada mapeamento de internalização, o desenvolvimento é voltado para os módulos padrões mapeados ou, no mínimo, para a utilização dos processos já existentes, o fato é que **o processo não avançou no ritmo previsto pelo ministério**”, ponderou o ministro-relator Aroldo Cedraz.

Das 35 modalidades de transferência da União passíveis de serem internalizadas na plataforma, 20 foram internalizadas até o momento, o que representa um pouco mais da metade (57%). Em 2020, a meta era de internalizar 80% das modalidades até 2022.

“Algumas das transferências de extrema relevância ainda estão fora da nova plataforma, a exemplo de PNATE/PNAE/PDDE (Automáticas), Leis de Incentivo ao Esporte e à Cultura, Recursos de Prognóstico, Fundos Nacionais de Saúde e de Assistência Social, além do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)”, apontou Cedraz.

Para alcançar o patamar de 100% de internalizações, foram celebrados 11 acordos de cooperação técnica (ACTs), entre 2020 e 2022, com os órgãos setoriais responsáveis, para, em específico, internalizar e operacionalizar todos os instrumentos de parceria na plataforma.

“**Não é possível saber, atualmente, a data prevista para a conclusão de cada etapa dos planos de trabalho relacionados à cada modalidade de transferência em produção, tampouco se uma ação está dentro do prazo pactuado ou é extemporânea**, o que compromete, sobremaneira, o gerenciamento do planejamento operacional sobre a implementação da internalização em deslinde”, asseverou o ministro do TCU Aroldo Cedraz.

(...)

A Corte de Contas também determinou à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do MGI, na condição de órgão central e presidente da comissão gestora do Sistema de Gestão de Parcerias (Sigpar), que, no prazo improrrogável de 120 dias, **apresente plano de ação sobre o gerenciamento operacional dos acordos de cooperação técnicas vigentes para a internalização dos instrumentos de repasse na Plataforma Transferegov.**

28. No TC 023.165/2023-5, contudo, não há menção a procedimentos ou acordos de cooperação entre o MGI e o MEC/MCTI para a internalização das parcerias com fundações de apoio no TransfereGov.

29. Mais: analisando-se as últimas informações apresentadas pelo MEC e MCTI, é possível concluir que os órgãos não promoveram ações concretas visando ao atendimento da deliberação do Tribunal.

30. Por exemplo, na peça 59 o MCTI relata o seguinte (grifos inseridos):

- 9.1.2 **Não é do conhecimento da SEPPE/MCTI os andamentos das iniciativas do MEC quanto a constituição do Grupo de Trabalho**, Comitê, Comissão ou outra instância, ou amplie o escopo de eventual grupo que esteja reavaliando o Decreto 7.423/2010, ressalto que o MCTI por meio do OFÍCIO N° 9039/2022/MCTI (10076271), PARECER n. 00040/2022/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (9387479), encaminhou nova versão da minuta de Decreto (10014351) e respectiva Exposição de Motivos(10014484);

- 9.2 **Não é do conhecimento da SEPPE/MCTI, os andamentos das iniciativas do MEC quanto a internalização e operacionalizações dos instrumentos via a Plataforma +Brasil**; e

- 9.3 Não é do conhecimento da SEPPE/MCTI, as iniciativas do MCTI quanto a utilização da Rede Nacional de Ensino (RNP) para o mapeamento dos projetos que envolvam IFEs e ICTs com fundações de apoio.

b) **Não é do conhecimento da SEPPE/MCTI os andamentos das iniciativas** posteriores ao ofício 214777/2023/MCTI e da Nota Informativa 3796/2023/MCTI;

c) **Não houve andamentos posteriores**;

(...)

2. Diante do exposto, **a SEPPE/MCTI reconhece a importância de que sejam retomadas as**

discussões acerca da revisão e atualização da Lei 8.958/1994 e do Decreto 7.423/2010. No entanto, é primordial que haja o envolvimento de todos os atores relacionados ao tema (MEC, MCTI/CONJUR -servidores com conhecimento jurídico, CONFIES, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, CGU).

31.

Por sua vez, o MEC informou o que segue (peça 68, grifos inseridos):

6. Quanto ao andamento da reavaliação do Decreto nº 7.423 (Processo nº 23000.009204/2019-20 e ofício 233/2023/DIFES/SESU/SESu-MEC), **devido ao elevado número de demandas da Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior (DIFES), somente agora conseguimos avançar.**

7. No âmbito do MEC, foi instituído um Grupo de Trabalho composto por quatro integrantes da Coordenação-Geral de Planejamento Acadêmico, Pesquisa e Inovação (CGPP) e do Grupo de Apoio Técnico que trabalha na autorização e credenciamento das Fundações de Apoio com as Instituições de Ciência e Tecnologia para analisar a Proposta de Alteração do referido decreto.

8. Essa análise incluirá as considerações e recomendações solicitadas. Prevê-se que esta primeira análise e proposição de aperfeiçoamentos sejam concluídas em 90 dias, a partir de 20 de maio de 2024.

9. Posteriormente, **ampliaremos as discussões durante os trabalhos desenvolvidos pelo Acordo de Cooperação Técnica (ACT)**, intitulado "Conjugação de esforços entre os partícipes para cooperação mútua no desenvolvimento de políticas públicas para o fomento da inovação, do empreendedorismo e da sustentabilidade, por meio da implementação dos Marcos Legais de Ciência, Tecnologia e Inovação, das Startups e do Empreendedorismo Inovador, considerando-se as diretrizes e os objetos da Nova Indústria Brasil e do Plano de Transformação Ecológica."

10. Este ACT inclui a participação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), do Ministério da Fazenda (MF), da Advocacia-Geral da União (AGU), da Controladoria-Geral da União (CGU), das instituições federais de ensino, representadas pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), das instituições de pesquisa científica e tecnológica, representadas pela Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC), e das fundações de apoio, representadas pelo Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES).

11. **No que tange ao Projeto de Lei 6.184/2023, informamos que o MEC emitiu parecer através do Processo nº 23123.000825/2024-19.**

12. Sobre as tratativas entre o MEC e o MGI para a internalização e operação, no TransfereGOV, das modalidades em exame, **informamos que não há novo Acordo de Cooperação Técnica (ACT) no âmbito da educação superior.**

32.

Confrontando as respostas dos dois Ministérios com o teor dos processos administrativos (peças 74-80), é possível constatar que não houve evoluções nas providências.

33.

O contexto indica, portanto, que na sua Missão de aperfeiçoar a Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do controle externo, o Tribunal deve promover medidas mais assertivas junto aos Ministérios para que, em médio prazo, sejam efetivadas as transformações e aprimoramentos que se entende como importantes e estruturantes.

34.

A presente questão é, no âmbito desta Diretoria Técnica, considerada como estratégica e estruturante, tendo o condão de contribuir de forma relevante e permanente para a melhoria da gestão e da boa governança, impactando no ambiente da pesquisa e da inovação nacional, dentre as outras dimensões de atuação das instituições federais de ensino e demais instituições científicas e tecnológicas (como a Embrapa, o INPE, o ITA).

35.

A título de exemplo e meramente como aproximação inicial, crê-se que alguns pontos do marco legal que necessitariam de aprimoramentos são:

35.1. estabelecer o caráter e a natureza jurídica da relação jurídica das parcerias, em face dos instrumentos atualmente previstos (convênios e contratos), eventualmente definindo novas denominações para as avenças, a exemplo do que ocorreu quando da elaboração do Marco Regulatório

das Organizações da Sociedade Civil (MROSC, [Lei 13.019/2014](#), art. 1º);

35.2. melhor conceituar as diferentes finalidades dos projetos, conforme as modalidades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive estabelecendo procedimentos, requisitos e outros aspectos particulares a cada categoria;

35.3. dispor quanto a instâncias, [Linhas \(de Defesa\)](#) e demais mecanismos tendentes a minimizar riscos e qualificar a gestão e a boa governança das parcerias;

35.4. definir fluxos, processos de trabalho, controles, etc, diferenciados conforme a criticidade, materialidade e origem dos recursos aplicados nos projetos, se, por exemplo, financiados a partir do orçamento público federal ou de entes subnacionais, agências de fomento, empresas privadas, organismos internacionais;

35.5. tratar das problemáticas que envolvem o pagamento de bolsas e outras retribuições pecuniárias, como suas conceituações, aspectos tributários, formação de vínculos, acumulações, limites financeiros, jornada de atividades, etc;

35.6. aspectos quanto ao ressarcimento pela utilização de bens, serviços, pessoal e outros recursos das IFES e demais ICTs;

35.7. avaliar o modelo mais adequado de remuneração/ressarcimento das fundações de apoio pela realização de suas atividades, seja mediante Despesas Operacionais e Administrativas (DOA), taxa de administração ([Decreto 8.240/2014, art. 16](#)) ou outra modalidade, eventualmente estabelecendo critérios, faixas de valor, etc;

35.8. prever aperfeiçoamentos em relação ao acompanhamento e à prestação de contas das parcerias, também levando em conta as disposições do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI, [Lei 13.243/2016](#)) e outras normas;

35.9. prever mecanismos que garantam a sustentabilidade das fundações de apoio, levando em conta também eventuais provisões e passivos relacionados à execução das parcerias;

36. Sobre a problemática, rememora-se trecho de palestra proferida pelo ministro Antonio Anastasia no âmbito do Mestrado profissional em Controle da Administração Pública, promovido pelo TCU, disponível em <https://youtu.be/SMVJP5TvC2U?t=5866>. Com sua experiência como gestor e professor de Universidade Federal e profissional jurídico de fundação de apoio, o ministro lembrou das dificuldades enfrentadas.

37. Evidentemente, esta Diretoria Técnica não pretende direcionar o “*como*” deve se dar o relacionamento das IFEs/ICTs com as fundações de apoio, cabendo especialmente ao MEC e ao MCTI estabelecer o melhor modelo das parcerias.

38. Contudo, o conhecimento adquirido pelo Tribunal pode e deve servir como indutor de providências e aperfeiçoamentos, esperando-se ampliar a transparência, a integridade, a boa gestão de riscos, a simplificação, tendo como impactos sistêmicos a melhoria do ambiente da pesquisa nacional, a possibilidade de utilização da inteligência do controle, bem como a obtenção de informações e indicadores gerenciais que permitam a mensuração quantitativa e qualitativa dos projetos.

39. A propósito, cabe mencionar que em fins do ano de 2024 foi promovido, com a colaboração do Instituto Serzedello Corrêa (ISC) e a participação de servidores convidados do MEC, da Controladoria-Geral da União (CGU), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e de Unidades de Auditoria Interna de IFEs (AUDINs), o curso “Fundações de Apoio - Reflexões sobre a Regulação e Funcionamento do Modelo”.

40. Na capacitação, conduzida por Consultor Federal em Educação, Ciência e Tecnologia da Procuradoria-Geral Federal (AGU/PGF), abordaram-se as diversas complexidades e dificuldades que envolvem o tema, fortalecendo-se o entendimento de que os direcionamentos dados pelo Tribunal no [Acórdão 594/2022-TCU-Plenário](#) (peça 21) devem ser priorizados.

41. Além disso, este Diretor da AudEducação participou do [7ª Congresso Nacional do Conselho](#)

Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), palestrando na mesa “Órgãos de Controle e Fundações de Apoio, avanços relacionados ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) - Eixo Inovação Tecnológica”, composta também por representantes da CGU/Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante e da AGU/PGF/Consultoria Federal em Educação, Ciência e Tecnologia.

42. Quando das interações com os participantes do Congresso, **mais patente restou demonstrada a necessidade de aperfeiçoamento no marco legal das fundações de apoio**, tendo o Tribunal um papel importante de induzir as medidas.

43. Nesse quadro, crê-se como necessário **expedir determinação para a elaboração de plano de ação**, sob liderança do Ministério da Educação (MEC), em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), contendo as medidas, os setores responsáveis e os prazos previstos para dar efetivo atendimento ao Acórdão 594/2022-TCU-Plenário.

44. Assim, no momento oportuno poderão ser examinadas as atividades, os prazos e as atribuições de cada agente envolvido, bem como mecanismos de avaliação dos resultados intermediários, esperando-se alcançar os objetivos até o final do ano de 2026, considerando esse marco temporal como razoável para que o MEC e o MCTI adotem as providências e deem efetividade à deliberação do Tribunal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Por relevante, menciona-se que além dos estudos em desenvolvimento pelo MEC e MCTI para revisão do Decreto 7.423/2010, objeto dos processos 23000.009204/2019-20, 01245.000648/2022-90 e 01245.014284/2022-25 (peças 74 e 79-80), há projetos de lei no âmbito do Congresso Nacional tratando de alterações na Lei 8.958/1994.

46. Por exemplo, destacam-se os PLs [5827/2019](#), [2725/2022](#), [6184/2023](#), todos da Câmara dos Deputados, e [3817/2019](#), do Senado Federal.

47. Assim, de modo a subsidiar a análise pelo Parlamento, avalia-se como adequado dar conhecimento do presente processo às Comissões temáticas que tratam do assunto, quais sejam: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal.

48. Ainda, em face da necessidade de articulação com os diferentes órgãos e instituições interessados no tema e de modo a induzir as ações e contribuir com os debates, é pertinente também informar sobre estes autos à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante da CGU e à Consultoria Federal em Educação, Ciência e Tecnologia/PGF/AGU, bem como à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) e ao Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES).

49. Nesse aspecto, registra-se que a ANDIFES e o CONFIES já estabeleceram interlocuções para viabilizar um novo marco legal, visando “dar à parceria com as IFES e ICTs a agilidade e a segurança necessárias para que essas instituições, consideradas como grandes produtoras de pesquisas envolvendo a ciência, a tecnologia e a inovação, possam estar consoantes com as necessidades atuais da sociedade” (<https://confies.org.br/institucional/em-brasilia-confies-apresenta-a-andifes-proposta-de-novo-marco-legal-das-fundacoes-de-apoio-as-ifes-e-icts/>).

CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, é preciso reconhecer que as transformações almejadas pelo

Tribunal quando da expedição do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário (peça 21) não vêm sendo alcançadas.

51. Dada a relevância do assunto tanto em termos da boa governança, gestão e conformidade do uso dos recursos públicos, bem como relativamente ao impacto nos avanços da pesquisa científica e da inovação, resultando no desenvolvimento nacional, avalia-se que o Tribunal deve priorizar de forma mais intensa o monitoramento do atendimento dos comandos.

52. Nesse quadro, crê-se como necessário expedir determinação para a elaboração de plano de ação, sob liderança do Ministério da Educação (MEC) em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), contendo as medidas, os setores responsáveis e os prazos previstos para dar efetivo atendimento ao Acórdão 594/2022-TCU-Plenário, esperando-se atingir-se os objetivos almejados em um prazo de até o final do ano de 2026.

53. Especialmente do MEC e do MCTI espera-se um papel estratégico de liderança e protagonismo, de modo a viabilizar as providências necessárias.

54. Tratando-se de questão que envolve diversos atores e que também é objeto de discussões no parlamento, é adequado dar conhecimento da presente análise a órgãos e entidades que possam contribuir com o aperfeiçoamento da situação.

55. Ainda, tendo em vista as atribuições da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) quanto ao presente tema, é conveniente cientificar tal unidade do TCU a respeito destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTOS

56. Diante do exposto, submete-se à consideração superior para que este processo seja encaminhado ao ministro-relator com as seguintes propostas

56.1. considerar não implementadas as recomendações expedidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 594/2022-TCU-Plenário;

56.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Educação (MEC) que, em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), apresente ao Tribunal, no prazo de 90 dias, um plano de ação contendo as medidas, os setores responsáveis e os prazos previstos para dar efetivo atendimento ao Acórdão 594/2022-TCU-Plenário;

56.3. encaminhar cópia desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida aos Ministérios da Educação (MEC), da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Controladoria-Geral da União (AGU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), ao Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES), bem como à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e à Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal; e

56.4. dar conhecimento destes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

57. AudEducação, em 5 de Junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO S. DE BRUM

Auditor Federal de Controle Externo

Diretor da 4ª Diretoria Técnica